



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2020.

COMUNICAÇÃO Nº 017/2020 – TJD/RJ

DECISÃO DA “2ª” COMISSÃO DISCIPLINAR REGIONAL - CDR - TJD/RJ

Sob a Presidência do Auditor Dr. Wanderley Rebello de O. Filho, presentes os Auditores Dr. Leonardo Rangel de C. Lemos, Dr. Rafael Fernandes Lira, Dr. Rodrigo Octávio P. Borges e Dr. Julião Vasconcelos de Melo, Procuradora Dra. Clarissa Lugarinho Pimentel, reuniu-se às 17h17min do dia 11 de fevereiro de 2020, no Auditório do Tribunal de Justiça Desportiva do Estado do Rio de Janeiro no Plenário Dr. Homero das Neves Freitas, situado à Rua do Acre, 47, 7º andar, Centro, Rio de Janeiro, a 2ª Comissão Disciplinar Regional tomando as seguintes deliberações.

1) Aprovada a ata da sessão anterior.

2) Processo: nº 011/2020

1º) Denunciado: Nova Iguaçu FC (associação)

Tipificação: Art. 211 do CBJD.

2º) Denunciado: Americano FC (associação)

Tipificação: Art. 191 III do CBJD

3º) Denunciado: Renato Vinhas Antunes (preparador físico do Americano FC)

Tipificação: Art. 254-A § 1º I do CBJD

Jogo: Nova Iguaçu FC x Americano FC

Categoria: Campeonato Estadual – Série A - Profissional

Data jogo: 04/01/2020

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Rua do Acre, 47 - 2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.081-000 - Tel.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Representante legal do denunciado: Dr. Mauro Chidid (Americano FC) –
Dra. Loasse B. Noronha (Nova Iguaçu FC)

Auditor Relator: Dr. Julião Vasconcelos de Melo

Depoimento pessoal: Renato Vinhas Antunes (preparador físico do Americano FC), RG 372400926 expedida pelo Detran/RJ

“Perguntado pelo Auditor Relator, respondeu que apenas se tocaram com as mãos não tendo havido agressão; perguntado pelo Auditor Dr. Rodrigo Borges, respondeu que os toques aconteceram em razão da necessidade de um atendimento rápido, o que alterou os ânimos; perguntado pelo Auditor Dr. Rafael Lira, respondeu que não houve excesso de segurança. Perguntado pela defesa do Americano, respondeu que atua como preparador físico há 35 anos; que começou no futebol de praia, foi para o Vasco, Flamengo, Guarani, Seleção Brasileira, times da Coreia da Sul e da China; que participou como treinador da seleção feminina de futebol em duas copas do mundo, Canada e Japão; que participou da Olimpíada de Sidney como preparador físico e trabalhou na China como preparador físico; esclareceu ainda o depoente que nunca foi expulso nestes 35 anos de carreira.”

Testemunha do Nova Iguaçu FC Sr. Clelton de Jesus Silva (segurança do clube Nova Iguaçu FC) RG 11486367-3 expedida pelo Detran/RJ

“Perguntado pela Presidência respondeu que não houve troca de empurrões e que apenas achou que os participantes do jogo estavam um pouco alterados e que se aproximou para tentar acalmar os ânimos; que não foi empurrado. Perguntado da defesa do Nova Iguaçu, respondeu que o jogo estava um pouco “pegado”, mas que não houve agressão da parte de ninguém; que entrou porque estava próximo da situação que estava acontecendo e entende que foi autorizado pela arbitragem.”

Resultado: Deferido pelo Presidente o prazo de 48(quarenta e oito horas) para a juntada de substabelecimento pela defesa do Nova Iguaçu FC.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Deferido pelo Relator a juntada de prova de vídeo pela defesa do Americano FC.

Dada a palavra a D. Procuradoria reclassificou a denúncia com relação do 3º denunciado para o art. 250 do CBJD.

Por unanimidade de votos, absolvido o 1º denunciado, quanto à imputação do art. 211 do CBJD.

Por maioria de votos, absolvido o 2º denunciado quanto à imputação do art. 191 III do CBJD. Voto divergente do Dr. Leonardo Rangel que aplicava multa convertendo em advertência, aplicando o art. 191 III § 1º do CBJD.

Por maioria de votos, suspenso o 3º denunciado em 01(uma) partida, convertida em advertência, quanto à imputação do art. 250 do CBJD. Voto divergente do Presidente que absolvía o denunciado.

Requerido pela Procuradoria lavratura de acórdão.

3) Processo: nº 012/2020

1º)Denunciado: Fluminense FC (associação)

Tipificação: Art. 206, art. 191 (03 vezes) e art. 243-G todos do CBJD.

2º)Denunciado: CR Flamengo (associação)

Tipificação: Art. 206 do CBJD

3º) Denunciado: Mauricio Correa Dulac (auxiliar técnico do Fluminense FC)

Tipificação: Art. 258 II do CBJD

Jogo: CR Flamengo x Fluminense FC

Categoria: Série A – Profissional

Data jogo: 29/01/2020

Representante legal do denunciado: Dr. Rodrigo Frangelli (CR Flamengo) – Dr. Rafael Pestana de Aguiar (Fluminense FC)

Auditor Relator: Dr. Rodrigo Octávio P. Borges

Terceiro interessado: CR Flamengo

Resultado: Deferido pelo Relator a interposição como terceiro interessado o clube CR Flamengo. Deferido pelo Relator a juntada de prova de vídeo da Procuradoria e do Fluminense FC e ainda prova documental pela defesa do Fluminense FC (Manifestação e prestação de solidariedade do Fluminense após a tragédia – Cartas enviadas pelo Fluminense às famílias – Nota oficial do Fluminense sobre a manifestação da torcida).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Dada a palavra ao auditor Relator para voto, o mesmo requereu a aplicação ao denunciado Fluminense FC o impedimento do comparecimento de torcedores em 01 partida, com base no artigo 39 A e C do Estatuto do Torcedor, após protesto da defesa do Fluminense FC, o Presidente da comissão colocou em mesa para votação o requerimento do Relator, sendo por maioria de votos, rejeitada a aplicação do artigo 39 do Estatuto do torcedor com base no art. 41-A do mesmo estatuto. Voto divergente Dr. Leonardo Rangel que aplicava o estatuto do torcedor com base no art. 283 do CBJD.

Por unanimidade de votos, multado o 1º denunciado em R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto de atraso, sendo 02(dois) minutos, totalizando R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data de publicação.

Por maioria de votos, multado ainda o 1º denunciado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil), sendo a pena convertida em advertência, quanto à imputação do art. 191 III § 1º do CBJD. Voto vencido do Relator que aplicava a multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), quanto à imputação do art. 191 III do CBJD e impedimento do comparecimento da torcida por 01(uma) partida, com base no art. 39 A e C do Estatuto do Torcedor. Votos divergentes do Dr. Julião Vasconcellos que divergia somente com relação ao valor da pena pecuniária, aplicando R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e convertendo também a pena em advertência e voto do Presidente Dr. Wanderley Rebello que absolvía o denunciado.

Por unanimidade de votos, afastado o art. 243-G do CBJD.

Por unanimidade de votos, multado o 2º denunciado em R\$ 1.000,00 (mil reais) por minuto de atraso, sendo 01(um) minuto, totalizando R\$ 1.000,00 (mil reais), quanto à imputação do art. 206 do CBJD.

Prazo de 10 (dez) dias para pagamento da pena pecuniária a contar da data de publicação.

Por maioria de votos, suspenso o 3º denunciado em 01(uma) partida, convertida em advertência, quanto à imputação do art. 258 II do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Votos divergentes dos Drs. Rafael Lira e do Presidente Dr. Wanderley Rebello que absolviam o denunciado.

O Presidente da comissão requereu que fosse expedido ofício a todos os clubes no sentido que alertem suas torcidas organizadas ou não, para que não pratiquem atos como os que foram aqui punidos.

Requerido pela Procuradoria lavratura de acórdão.

04) Conforme art. 170 § 2º do CBJD, fica o atleta amador isento do pagamento da pena pecuniária.

05) Todos os apenados com previsão dos benefícios do art. 182 do CBJD, gozarão dos mesmos por ocasião dos cumprimentos das obrigações. Deverá ser observado o § 2º do art. 170 do CBJD.

06) O Procurador se manifestou em todos os processos.

07) Todos os resultados dos julgamentos da presente sessão foram proclamados ao término de cada julgamento, em conformidade com o disposto do art. 133 do CBJD.

08) OS PAGAMENTOS DAS PENAS PECUNIÁRIAS DEVERÃO SER QUITADOS EM ATÉ 10(DEZ) DIAS, A PARTIR DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. CABE TAMBÉM RESSALTAR, QUE NO MESMO PRAZO DEVERÁ SER COMPROVADO JUNTO A SECRETARIA DESTA E. TRIBUNAL O PAGAMENTO DE TAL OBRIGAÇÃO, NOS MOLDES DO CONTIDO NO ART. 176-A § 1º DO CBJD, SOB PENA DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO.

09) Sem mais, foi encerrada a sessão às 20h15min.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2020.

Wanderley Rebello
Presidente da Comissão

Marcia Cristina P. Pereira
Secretária Adjunta

Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Rua do Acre, 47 - 2º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ
CEP: 20.081-000 - Tel.: (21) 2253-0808 / (21) 2253-1577